



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.079 - RJ  
(2016/0292252-4)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : W F DO C**  
**AGRAVANTE : P L F**  
**AGRAVANTE : R L F**  
**AGRAVANTE : J L DE M**  
**ADVOGADOS : ÁLVARO PIRES DA COSTA - RJ053801**  
**ANNA CAROLINA MAIA COSTA E OUTRO(S) - RJ173153**  
**AGRAVADO : EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA - ME**  
**ADVOGADO : EURICO MOREIRA E OUTRO(S) - RJ004517**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando existe omissão na decisão embargada.
2. Agrado interno provido. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao agrado, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.079 - RJ  
(2016/0292252-4)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : W F DO C**  
**AGRAVANTE : P L F**  
**AGRAVANTE : R L F**  
**AGRAVANTE : J L DE M**  
**ADVOGADOS : ÁLVARO PIRES DA COSTA - RJ053801**  
**ANNA CAROLINA MAIA COSTA E OUTRO(S) - RJ173153**  
**AGRAVADO : EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA - ME**  
**ADVOGADO : EURICO MOREIRA E OUTRO(S) - RJ004517**  
**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto por W F DO C contra decisão unipessoal que rejeitou os embargos de declaração que opusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem foi publicado após a vigência do CPC/15, e consequentemente, o recurso especial foi interposto sob a égide do novo código processual, de modo que as alterações relativas ao cálculo dos honorários introduzidas pelo novo código merecem ser aplicadas aos autos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.079 - RJ  
(2016/0292252-4)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : W F DO C**  
**AGRAVANTE : P L F**  
**AGRAVANTE : R L F**  
**AGRAVANTE : J L DE M**  
**ADVOGADOS : ÁLVARO PIRES DA COSTA - RJ053801**  
**ANNA CAROLINA MAIA COSTA E OUTRO(S) - RJ173153**  
**AGRAVADO : EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA - ME**  
**ADVOGADO : EURICO MOREIRA E OUTRO(S) - RJ004517**  
**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### VOTO

Em virtude das razões apresentadas no agravo interno de fls. 367-368 (e-STJ), reconsidero a decisão de fls. 362-363 (e-STJ) e passo a novo exame dos embargos de declaração opostos por W F DO C, contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA - ME (e-STJ fl. 337).

#### **- Julgamento: CPC/15**

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Na hipótese, constata-se que a decisão embargada foi omissa quanto à majoração dos honorários em virtude da sucumbência recursal.

Acerca dos honorários de sucumbência recursal, deve-se observar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, que estabelece que:

§11. O tribunal, ao julgar recurso, **majorará os honorários fixados anteriormente** levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

No entanto, em razão da ausência de condenação de tal verba neste procedimento, deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada, ACOLHER os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0292252-4

**AgInt nos EDcl no  
AREsp 1.011.079 /  
RJ**

Números Origem: 00000736619988190024 00100883920168190000 201624509459

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                                                      |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA - ME                                                |
| ADVOGADOS | : EURICO MOREIRA E OUTRO(S) - RJ004517<br>CARLOS GOMES PEREIRA - RJ172497            |
| AGRAVADO  | : W F DO C                                                                           |
| AGRAVADO  | : P L F                                                                              |
| AGRAVADO  | : R L F                                                                              |
| AGRAVADO  | : J L DE M                                                                           |
| ADVOGADOS | : ÁLVARO PIRES DA COSTA - RJ053801<br>ANNA CAROLINA MAIA COSTA E OUTRO(S) - RJ173153 |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

#### **AGRAVO INTERNO**

|           |                                                                                      |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : W F DO C                                                                           |
| AGRAVANTE | : P L F                                                                              |
| AGRAVANTE | : R L F                                                                              |
| AGRAVANTE | : J L DE M                                                                           |
| ADVOGADOS | : ÁLVARO PIRES DA COSTA - RJ053801<br>ANNA CAROLINA MAIA COSTA E OUTRO(S) - RJ173153 |
| AGRAVADO  | : EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA - ME                                                |
| ADVOGADO  | : EURICO MOREIRA E OUTRO(S) - RJ004517                                               |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.